

# Consultor Municipal

## O ISS das Operações de Leasing

### Conceito e elementos jurídicos do leasing

Com base nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, o início da prática do leasing no Brasil ocorreu em 1967, com a empresa *Rent-a-Maq*, desenvolvendo-se a partir de 1970. Em vista de suas peculiaridades, foi aprovada a Lei nº. 6.099/74 (alterada pela Lei nº. 7.132/84), com a finalidade de dispor sobre o tratamento tributário dessas operações denominadas de arrendamento mercantil.

De acordo com as leis citadas, considera-se leasing, ou arrendamento mercantil, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Trata-se de um contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou física, pretendendo utilizar determinado equipamento, comercial ou industrial, ou certo imóvel, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado por tempo determinado, possibilitando-se ao arrendatário, ao final do prazo, optar entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento, ou a aquisição do bem arrendado mediante o pagamento de um preço previamente fixado no contrato. Esse preço é chamado de valor residual, ou seja, o saldo depois da dedução das prestações até então pagas.

O leasing pode ser, então, de um bem móvel ou imóvel. O leasing mobiliário refere-se a qualquer objeto móvel, de valor apreciável (máquinas, veículos, aparelhos especializados), fabricado ou vendido por empresa que não seja a arrendadora e que deverá ser por esta adquirido para atender o seu cliente que o escolhera. No leasing imobiliário a empresa, geralmente, não adquire o prédio construído, mas prefere comprar o terreno e custear a construção do imóvel, para depois arrendá-lo. Há casos em que o arrendatário é dono do terreno e a empresa de leasing cuida apenas da construção. As instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas a promover o chamado Arrendamento Imobiliário Especial Com Opção de Compra dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos. Nesta operação, o arrendatário se compromete a pagar ao arrendador, mensalmente e por prazo determinado, contraprestações pela ocupação do imóvel com direito ao exercício de opção de compra no final do prazo contratado.

O contrato de arrendamento mercantil apresenta os seguintes elementos jurídicos, essenciais à sua caracterização:

# Consultor Municipal

a) são necessárias três pessoas para concretizar a operação: a que vende o bem (fabricante); a que o compra, pagando o seu preço (arrendador, *leasing broker* ou *leasing banker*); e a que obtém, sem tê-lo comprado (arrendatário);

b) o arrendatário indica ao arrendador os bens que ele deverá adquirir, com todas as suas especificações técnicas, estipulando preço e nome do fornecedor, e dando outros esclarecimentos, como condições de reembolso do arrendador, montante de prestações, prazo de vigência do contrato de leasing etc. (na prática, esses elementos não funcionam assim, sendo todas as informações já estipuladas pelo arrendador);

c) o arrendador compra o bem para arrendá-lo a longo prazo ao arrendatário. O contrato de compra e venda será celebrado entre vendedor e arrendador, sem qualquer participação do arrendatário;

d) há a concessão do uso do bem durante certo prazo, em geral de dois a cinco anos, mediante o pagamento de uma renda superior ao valor do uso, porque ela contera parcela do preço pelo qual será comprado o bem arrendado. Se, na vigência do contrato, o arrendatário desejar dar fim ao leasing, devolvendo o bem ao arrendador, este poderá exigir o pagamento integral das prestações convencionadas;

e) findo o prazo do arrendamento, o arrendatário poderá: 1) adquirir o bem, no todo ou em parte, por preço menor do que o de sua aquisição primitiva convencionado no próprio contrato, levando-se em conta os pagamentos já efetuados; 2) devolvê-lo ao arrendador; ou 3) prorrogar o contrato, mediante o pagamento de renda muito menor do que a do primeiro arrendamento, porque neste as prestações foram fixadas tendo em vista o valor de utilização do bem em estado de novo.

## Modalidades

Dentre as modalidades de arrendamento mercantil, podemos citar:

a) O Leasing financeiro, o mais comum de todos, pelo qual o arrendador adquire de terceiro certo bem com o intuito de entregá-lo ao arrendatário, para que o utilize por prazo determinado, mediante o pagamento de prestações periódicas, tendo o direito de optar entre a aquisição de sua propriedade, a sua devolução, ou a renovação do contrato.

Nos termos do art. 5º da Resolução CMN 2.309, considera-se arrendamento mercantil financeiro quando:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora

# Consultor Municipal

recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

b) O Leasing operacional, realizado com bens adquiridos diretamente pelo arrendador, sendo dispensável a intervenção da instituição financeira. Os bens adquiridos ficam mantidos em estoque, podendo ser arrendados várias vezes a arrendatários diversos. Equipara-se ao *renting*, sendo este quando feito diretamente com o fabricante, dispensando-se o intermediário. Neste caso, o arrendador se compromete a prestar serviços de manutenção do bem arrendado, e o contrato pode ser rescindido pelo arrendatário a qualquer tempo. É contrato a que se liga a cláusula de assistência técnica aos bens arrendados, não sendo necessário o pacto de reserva do direito de opção para a compra do bem. Esse contrato é muito comum para materiais de escritório, tipo copiadoras, computadores e outros equipamentos.

Nos termos do art. 6º da Resolução CMN nº. 2.309, considera-se arrendamento mercantil operacional quando:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% do custo do bem arrendado;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado.

c) O Leasing de retorno, ou "*lease-back*", pelo qual o bem originalmente de propriedade do arrendatário é adquirido pelo arrendador que o mantém na posse e no uso do arrendatário. Ou seja, o próprio arrendatário efetua a venda do bem, mudando o seu título jurídico, passando de proprietário a arrendatário. É uma forma de injeção de capital de giro na empresa arrendatária, o qual será pago em parcelas geralmente mensais, tendo o direito de opção para readquirir o bem pelo seu valor residual predeterminado ou pelo valor de mercado no momento de seu exercício.

## Quem pode operar com arrendamento mercantil no Brasil

[www.consultormunicipal.adv.br](http://www.consultormunicipal.adv.br)

Rua Comendador Manuel Azevedo Falcão, 112, Niterói, RJ  
CEP 24.358-390

Tel: (21) 2709-8694 Telefax: 21 2709-8329

# Consultor Municipal

As operações de arrendamento mercantil, na modalidade de leasing financeiro, somente podem ser realizadas:

- a) por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal a prática de operações de arrendamento mercantil, tendo em sua razão social, obrigatoriamente, a expressão “arrendamento mercantil”;
- b) pelos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil;
- c) por outras instituições financeiras, tais como bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e sociedades de crédito imobiliário, quando a operação for contratada com o próprio vendedor do bem ou com pessoa a ele coligada ou interdependente, e somente na modalidade de arrendamento mercantil financeiro.

Ao final deste artigo, apresentamos a relação das empresas de arrendamento mercantil atualmente registradas no Banco Central, e a relação dos Bancos Múltiplos com carteira de arrendamento mercantil.

O leasing operacional pode ser executado pelas indústrias produtoras dos bens oferecidos por leasing aos seus clientes.

## **A Base de Cálculo do ISS**

Há duas regras intransponíveis no cálculo da receita tributável pelo ISS:

- 1ª) A base de cálculo do ISS é o preço do serviço;
- 2ª) O custo decorrente do serviço prestado não é abatido da base de cálculo do ISS.

A primeira regra deve ser examinada com os devidos cuidados. Considera-se preço do serviço, para efeitos de cálculo do ISS, o valor que se incorpora ao patrimônio do prestador, ou seja, o valor que é lançado como receita do prestador. Deste modo, não seria integrante da base de cálculo do imposto a parcela contida no preço por força de uma cobrança a favor de terceiro, não registrada em conta de resultado, mas, sim, no passivo, como obrigação a pagar.

A segunda regra diz respeito aos custos que integram a prestação do serviço, isto é, as despesas operacionais, administrativas, financeiras e tributárias incorridas para a determinação do preço do serviço. Na maioria dos casos, a prestação de serviço envolve aplicação de materiais e o esforço humano, e nenhum dos dois componentes de custo pode ser deduzido da base de cálculo

# Consultor Municipal

do imposto, a não ser quando os bens aplicados são fornecidos ou suportados pelo tomador do serviço, ou, então, ressarcidos por este.

Pois bem, partindo de tais premissas, comentamos as operações de leasing:

## 1 - O Leasing Financeiro

Nas operações de leasing financeiro, o bem a ser arrendado é parte integrante do ativo permanente do arrendador. Em outras palavras, não é custo da operação, mas um ativo da empresa arrendadora. A questão nos leva ao ICMS: quando a arrendadora adquire o bem da empresa vendedora, há a incidência normal do ICMS em tal operação. O bem é incorporado ao ativo da empresa de arrendamento mercantil. Quando, ao final do contrato, a propriedade do bem passa a ser do arrendatário, que assim optou, não haveria, na verdade, uma venda de mercadoria, pois não há mais como caracterizar o bem com a denominação jurídica de mercadoria, ou seja, esta operação não deveria ser entendida como de natureza mercantil. Para tanto, leva-se em conta que a instituição de arrendamento mercantil não é indústria, comércio ou produtora. Diz Roque Antonio Carrazza que “já não há, aí, mercadoria, mas, apenas, um bem de uso *extra commercium*”.

No entanto, a Lei Complementar 87/1996, em seu art. 3º, VIII, prescreve: “Art. 3º - O imposto não incide sobre: (...) VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário”.

Neste aspecto, e em nossa opinião, há uma grande diferença entre o leasing financeiro e o leasing operacional: no primeiro, o bem integra o ativo permanente da arrendadora e não deveria sofrer incidência do ICMS na sua transferência ao arrendatário, pois mercadoria não é mais; no segundo, o bem integra o estoque (ativo circulante) do arrendador, mantendo-se, portanto, como mercadoria, e caberia, assim, a incidência do ICMS quando ocorresse a transferência do bem ao arrendatário.

Há de convir, ainda, que no leasing financeiro ocorreu a tributação do ICMS na primeira operação, quando o arrendador adquiriu o bem do fabricante ou comerciante. No leasing operacional, caso a arrendadora seja o fabricante, não houve a tributação do ICMS, pois o bem, durante a operação do leasing, permanece sob a propriedade do fabricante. E deste modo, na saída da mercadoria do seu estoque, com a transferência de titularidade do bem, ao final do contrato, aí, então, caberia a incidência do imposto estadual.

Voltando à incidência do ISS, o Banco Central, através do Plano de Contas COSIF, estabelece as seguintes regras de contabilização das operações de leasing:

São consideradas receitas (incorporação ao patrimônio da arrendadora):

# Consultor Municipal

## Leasing Financeiro:

Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS 7.1.2.10.00-1

Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos internos.

Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS – RECURSOS EXTERNOS 7.1.2.20.00-8

Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos externos.

Título: RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS 7.1.2.30.00-5

Função: Registrar as rendas de operações de subarrendamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO 7.1.1.35.00-7

Função:

Registrar as rendas de refinanciamentos de operações de arrendamento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

## Leasing Operacional:

Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS 7.1.2.15.00-6

Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos internos.

Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS 7.1.2.25.00-3

Função: Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos externos.

Ao mesmo tempo, o COSIF determina o lançamento de receitas a apropriar nas seguintes contas:

## Leasing Financeiro:

Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS (-) 1.7.1.95.00-1

Função: Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis.

Título: RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS A RECEBER (-) 1.7.1.99.00-7

Função: Registrar o valor das rendas das operações de arrendamento mercantil financeiros especial.

# Consultor Municipal

O COSIF não determina contas especiais de apropriação de receitas a receber ao leasing operacional, permitindo-se que essas arrendadoras adotem o modelo de contabilidade industrial ou comercial para registrar os recebíveis.

Como se sabe, as contas COSIF iniciadas com o código 7 são contas de receitas. As iniciadas com o código 1 são contas de ativo. Sendo assim, são receitas da prestação do serviço os valores lançados nas seguintes contas:

Leasing Financeiro:

7.1.2.10.00-1;

7.1.2.20.00-8;

7.1.2.30.00-5;

7.1.1.35.00-7.

Leasing Operacional:

7.1.2.15.00-6;

7.1.2.25.00-3.

Deste modo, o ISS não deveria incidir sobre o valor bruto do contrato, pois este leva em conta, inclusive, o valor do custo do bem arrendado que, a nosso ver, nada tem a ver com a base de cálculo do imposto. Esse entendimento leva em conta o conceito do preço do serviço, da forma já comentada. No caso do leasing financeiro, o valor do bem não é custo da arrendadora, mas, sim, ativo permanente, isto é, integra o seu ativo, não sendo lançado como despesa operacional em conta de resultado.

Em outras palavras, pode-se dizer que a base de cálculo do ISS é o valor da prestação do serviço, ou, como diz Marcelo Caron Baptista, o resultado do esforço que o prestador direciona ao tomador no desempenho de sua atividade. E sendo assim, nada tem a ver com a mensuração de tal esforço o valor original do bem arrendado, nem, tampouco, adicionando-se aos valores gastos agregados ao esforço do prestador.

Sob outro enfoque, se o valor do bem arrendado fosse considerado no preço da prestação do serviço, a operação se inverteria, passando a ser muito mais uma “venda” financiada do que uma prestação de serviço.

Deste modo, a base de cálculo do ISS nas operações de leasing financeiro é a receita auferida mensalmente no decorrer da operação, e especificadas nas contas de receita determinadas no COSIF.

Mas, além daquelas receitas registradas em contas específicas do COSIF, temos, ainda, outras receitas tributáveis constantes de outras contas. As empresas de arrendamento mercantil e os bancos múltiplos que tenham carteira de leasing são autorizados a cobrar do arrendatário valores decorrentes de outros serviços prestados, a saber:

# Consultor Municipal

| Tipo do Serviço                           | Preço máximo permitido - R\$ |
|---|------------------------------|
| Confecção de Cadastro                     | 990,00                       |
| Cópia de microfilme ou microficha         | 15,00                        |
| Renovação de ficha cadastral              | 580,00                       |
| Consulta a serviço de proteção ao crédito | 650,00                       |
| Entrada por borderô - listagem de títulos | 8,00 por evento              |
| Entrada por meio magnético                | 3,00 por evento              |
| Entrada sem registro                      | 2,00 por boleto              |
| Manutenção de título vencido              | 6,00 cada 30 dias            |
| Envio para protesto                       | 7,00 por evento              |
| Sustação de protesto                      | 7,00 por evento              |
| Devolução de título                       | 5,00 por evento              |
| Abertura de crédito                       | 1.200,00 p/evento            |
| Renegociação da dívida                    | 800,00 p/evento              |
| Substituição de garantia                  | 800,00 p/evento              |
| Rescisão contratual - Quitação antecipada | 3.000,00 p/evento            |
| Segunda via de documento                  | 250,00 p/evento              |
| Ressarcimento de despesa de telefonema    | 3,00 por evento              |
| Ressarcimento de despesa de fax           | 3,00 por evento              |
| Envelopamento de documentos               | 250,00 p/evento              |

Essas receitas são lançadas nas contas específicas de receita, conforme estabelece o COSIF. E todas sofrem tributação do ISS, lembrando os termos do subitem 15.09 da lista de serviços:

“15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)”.

## Local da incidência do ISS

Sabe-se que a Lei Complementar n. 116/03 fixa como regra matriz que o local da incidência do ISS é no local do estabelecimento prestador. Diz ainda que, na falta de estabelecimento, o local será o do domicílio do prestador.

Os serviços de arrendamento mercantil, constantes do subitem 15.09 da lista de serviços, estão enquadrados na regra matriz do estabelecimento prestador. Assim, o ISS é devido no Município onde estiver situado o estabelecimento prestador do serviço de leasing.

Apenas para lembrar, o art. 4º da referida lei complementar considera estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as

# Consultor Municipal

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outra que venham a ser utilizadas.

Já foi dito que as operações de leasing financeiro podem ser executadas por empresas de arrendamento mercantil, por bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e, também, por outras instituições financeiras, tais como bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e sociedades de crédito imobiliário, quando a operação for contratada com o próprio vendedor do bem ou com pessoa a ele coligada ou interdependente.

Pois a maioria das instituições financeiras brasileiras são hoje bancos múltiplos. Isso significa que as agências bancárias desses bancos, espalhadas pelos municípios brasileiros, não atuam somente com operações de banco comercial, mas, também, com operações que compõem suas carteiras, inclusive a de leasing.

Não há, portanto, a menor dúvida de que as operações de leasing efetuadas através de bancos múltiplos são prestadas no local do estabelecimento prestador, que é justamente a agência do banco múltiplo lá localizada. Por exemplo, o Banco do Brasil é um banco múltiplo com carteira de arrendamento mercantil. Assim, as operações realizadas num determinado Município que possui agência daquele banco, por evidência, atende a regra matriz do local da incidência do ISS, pois ali tem estabelecimento prestador.

Deste modo, o fisco municipal deve exigir que os bancos múltiplos apresentem os seus balancetes de receitas mensais de leasing por agência, da mesma forma que apresentam as receitas de suas operações bancárias. Aliás, o Banco Central não abre qualquer exceção de operações realizadas nas agências, mas os bancos múltiplos costumam centralizar as receitas de leasing na sede, o que prejudica a apuração da base de cálculo nos locais da incidência.

Uma possível dúvida poderia ocorrer em relação às empresas puras de arrendamento mercantil, não instituídas como banco múltiplo. No entanto, tais operações são claramente executadas no local do seu resultado, levando em conta que a prestação do serviço foi totalmente prestada naquele local, não tendo o tomador que se locomover, nem para contratar, nem para tomar o serviço.

Não vem ao caso que os procedimentos administrativos de elaboração de contrato foram feitos na sede da empresa arrendadora. Ora, a simples confecção do contrato não define o momento da ocorrência da prestação do serviço. Nas palavras de Aires F. Barreto, considera-se ocorrido o fato tributável no momento em que se perfaz a prestação do serviço. E é evidente que a prestação do serviço não ocorreu no momento da elaboração e

# Consultor Municipal

assinatura do contrato. Só ocorre a incidência do ISS quando consumada a prestação. Repetindo o autor: “O local de incidência do ISS não se define pelo lugar em que são celebrados os contratos, pois, como visto, esse imposto não incide sobre contratos, mas sobre fatos objetos de contratos”.

É preciso deixar claro que não estamos a dizer que o ISS deve ser cobrado levando em conta apenas o domicílio do tomador do serviço. Evidente que tal fato não enseja por si só o local da tributação. O que estamos a dizer é que o estabelecimento prestador lá está, ou na figura de uma agência bancária, ou na figura do estabelecimento vendedor do bem, pois este atua como posto de atendimento ou de representação da empresa arrendadora. São esses estabelecimentos que, efetivamente, prestam o serviço, restando à sede da empresa somente os serviços meios, tais como elaboração do contrato, contabilização, recebimento dos pagamentos etc.

## **Empresas de Leasing atuantes no Brasil:**

ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - ALFA  
BANESTADO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BANESTADO  
BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - INTER AMEX AM  
BB LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BB  
BESC S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BESC AM  
BFB LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BFB LEASING  
BGN LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BGN  
BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - BIC A.M.  
BMG LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BMG LEASING  
BMW LEASING DO BRASIL S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BMW  
BONCRED LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BONCRED  
BRADESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - BRADESCO LEASIN  
BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - BV LEASING  
CATERPILLAR FINANCIAL S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CATERPILLAR AM  
CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CITIBANK  
COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - RENAULT  
CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - CSILAM  
DIBENS LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - DIBENS  
FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - FINAUSTRIA  
HONDA LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONDA  
HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - HPFINANCIAL  
HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S A - LLOYDS TSB  
LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA - LEASEPLAN AM  
MERCANTIL DO BRASIL LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL -  
MERCANTIL DO BR  
MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A -  
MERCEDES-BENZ

[www.consultormunicipal.adv.br](http://www.consultormunicipal.adv.br)

Rua Comendador Manuel Azevedo Falcão, 112, Niterói, RJ  
CEP 24.358-390

Tel: (21) 2709-8694 Telefax: 21 2709-8329

# Consultor Municipal

PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - PANAMERICANO  
PONTO FRIO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - PONTO FRIO  
PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - PSA FINANCE  
SAFRA LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - SAFRA  
SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - SBAR  
SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUDAMERIS  
SOCIETE GENERALE LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL -  
SOCIETEGENERALE  
TOYOTA LEASING DO BRASIL S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - TOYOTA  
LEASING  
ZOGBI LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ZOGBI

## **Bancos Múltiplos com carteira de arrendamento mercantil:**

BANCO DO BRASIL S.A. Banco do Brasil - Banco Múltiplo;  
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
NATIXIS BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO Banco Múltiplo  
BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO Banco Múltiplo  
BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE Banco Múltiplo  
BANCO BANERJ S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BEG S.A. Banco Múltiplo  
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BRADESCO BBI S.A. Banco Múltiplo  
BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CARGILL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BVA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO OPPORTUNITY S.A. Banco Múltiplo  
BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. Banco Múltiplo  
HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Banco Múltiplo  
779 BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO Banco Múltiplo  
BANCO LEMON S.A. Banco Múltiplo  
BANCO MORGAN STANLEY S.A. Banco Múltiplo  
BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A. Banco Múltiplo  
BRB - BANCO DE BRASILIA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO RURAL MAIS S.A. Banco Múltiplo  
BB BANCO POPULAR DO BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO J. SAFRA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO KDB DO BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO INTERMEDIUM S/A Banco Múltiplo  
JBS BANCO S/A Banco Múltiplo  
CONCÓRDIA BANCO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO TOPÁZIO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO DA CHINA BRASIL S.A Banco Múltiplo  
BANCO BBM S/A Banco Múltiplo  
BANCO NOSSA CAIXA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO ITAÚ BBA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Banco Múltiplo  
BANCO UBS PACTUAL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO MATONE S.A. Banco Múltiplo  
BANCO DIBENS S.A. Banco Múltiplo

[www.consultormunicipal.adv.br](http://www.consultormunicipal.adv.br)

Rua Comendador Manuel Azevedo Falcão, 112, Niterói, RJ  
CEP 24.358-390

Tel: (21) 2709-8694 Telefax: 21 2709-8329

# Consultor Municipal

BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. Banco Múltiplo  
BANCO JOHN DEERE S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BONSUCESSO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CALYON BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO FIBRA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BRASCAN S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Banco Múltiplo  
UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO GE CAPITAL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BRADESCO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CLASSICO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO ABC BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO SCHAHIN S.A. Banco Múltiplo  
PARANÁ BANCO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CACIQUE S.A. Banco Múltiplo  
BANCO FATOR S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CEDULA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BMG S.A. Banco Múltiplo  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO ITAÚ S.A. Banco Múltiplo  
BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO J.P. MORGAN S.A. Banco Múltiplo  
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO FINASA BMC S.A. Banco Múltiplo  
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Banco Múltiplo  
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CAPITAL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO SAFRA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO RURAL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A Banco Múltiplo  
BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO ITAUBANK S.A. Banco Múltiplo  
DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMAO Banco Múltiplo  
BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. Banco Múltiplo  
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO VR S.A. Banco Múltiplo  
BANCO GUANABARA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO PECUNIA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO PANAMERICANO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO FICSA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO INTERCAP S.A. Banco Múltiplo  
BANCO TRIANGULO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO SOFISA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO PROSPER S.A. Banco Múltiplo  
BANCO ALVORADA S.A. Banco Múltiplo  
BANCO PINE S.A. Banco Múltiplo  
ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO A.J. RENNER S.A. Banco Múltiplo  
BANCO VOTORANTIM S.A. Banco Múltiplo  
BANCO DAYCOVAL S.A. Banco Múltiplo  
BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. Banco Múltiplo

[www.consultormunicipal.adv.br](http://www.consultormunicipal.adv.br)

Rua Comendador Manuel Azevedo Falcão, 112, Niterói, RJ  
CEP 24.358-390

Tel: (21) 2709-8694 Telefax: 21 2709-8329

# Consultor Municipal

BANCO CREDIBEL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO GERDAU S.A Banco Múltiplo  
BANCO MORADA S.A Banco Múltiplo  
BANCO BGN S.A. Banco Múltiplo  
BANCO BARCLAYS S.A. Banco Múltiplo  
BANCO RIBEIRAO PRETO S.A. Banco Múltiplo  
BANCO SEMEAR S.A. Banco Múltiplo  
BANCO CITIBANK S.A. Banco Múltiplo  
BANCO MODAL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. Banco Múltiplo Cooperativo  
BANCO SIMPLES S.A. Banco Múltiplo  
DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Banco Múltiplo  
BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Banco Múltiplo  
NBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO Banco Múltiplo

Fonte: Banco Central - posição de agosto 2009.

## **Um adendo importante:**

Há um aparente conflito dos critérios de contabilização do leasing, entre a Lei n. 6.099/74 e a NBC-T-10-2. Enquanto o art. 15 da referida lei estabelece que o bem somente integrará o ativo permanente da arrendatária após exercida a opção de compra, a norma contábil estipula que o valor do bem arrendado já passa a integrar o ativo permanente a partir da contratação. Alguns técnicos argumentam que o art. 15 somente se refere à modalidade do leasing operacional, mas, de fato, a lei não especifica desse modo. Há, também, quem explique que, no leasing financeiro, a opção de compra é compulsória, admitindo-se, assim, já o lançamento no ativo permanente da arrendatária. Com a devida vênia, não podemos aceitar tal argumento, pois se a opção for compulsória, a operação não será mais de arrendamento mercantil, mas, sim, de uma compra financiada, o que descaracteriza totalmente a natureza jurídica do leasing. A nosso ver, a lei está correta e a NBC T-10-2 cometeu um equívoco no modelo de contabilização.

Roberto Tauil  
Dezembro de 2009